AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2078972 - SP (2023/0184005-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	S A B C (MENOR)
REPR. POR	:	V B C
REPR. POR	:	A S DE A
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO	:	SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG098744
		CECILIA ALVES COSTA DE ASSIS VIEIRA - MG178379

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO OU EVENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação cominatória cumulada com compensação por danos morais, em razão de negativa de custeio de cirurgia de implante de coração artificial, conhecida como "Berlin Heart".

2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com

Documento eletrônico VDA39592005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/12/2023 11:10:08
Código de Controle do Documento: 90d1d0aa-b7b1-448b-87b5-25672dbba5fa

entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

3. Em 22/09/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, que reafirmou a natureza exemplificativa do rol da ANS, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

4. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ – que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório –, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que, a partir do reexame dos elementos dos autos, realize novo julgamento da apelação, considerando o precedente da Segunda Seção e a superveniência da Lei 14.454/2022.

5. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA39592005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/12/2023 11:10:08
Código de Controle do Documento: 90d1d0aa-b7b1-448b-87b5-25672dbba5fa

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2078972 - SP (2023/0184005-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	S A B C (MENOR)
REPR. POR	:	V B C
REPR. POR	:	A S DE A
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO	:	SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG098744
		CECILIA ALVES COSTA DE ASSIS VIEIRA - MG178379

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO OU EVENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação cominatória cumulada com compensação por danos morais, em razão de negativa de custeio de cirurgia de implante de coração artificial, conhecida como "Berlin Heart".

2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com

Documento eletrônico VDA39292900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/11/2023 13:20:47
Código de Controle do Documento: 3833ba65-49f0-4df9-a08d-3885a73d4792

entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.
3. Em 22/09/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, que reafirmou a natureza exemplificativa do rol da ANS, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.
4. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ – que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório –, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que, a partir do reexame dos elementos dos autos, realize novo julgamento da apelação, considerando o precedente da Segunda Seção e a superveniência da Lei 14.454/2022.
5. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por S A B C, contra decisão que conheceu do recurso especial interposto por SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA e deu-lhe parcial provimento.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por S A B C (MENOR), em face da SAMP, na qual requer o custeio de cirurgia de implante de coração artificial, conhecida como "Berlin Heart", única alternativa para mantê-la em condições de estabilidade para que conseguisse esperar um transplante de coração, que somente pode ocorrer após 1 ano e seis meses de vida, o qual foi recusado por não constar do rol da ANS.

Sentença: parcialmente procedente o pedido para determinar o custeio do tratamento médico requerido, bem como da internação até o restabelecimento da autora.

Acórdão: deram provimento à apelação da autora, para fixar a compensação por danos morais em R$ 20.000,00, e negaram provimento à

Documento eletrônico VDA39292900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/11/2023 13:20:47
Código de Controle do Documento: 3833ba65-49f0-4df9-a08d-3885a73d4792

apelação interposta pela SAMP, nos termos da seguinte ementa:

> OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO PORDANOS MORAIS Plano de assistência à saúde Sentença de procedência parcial Recurso das partes; a ré busca a improcedência da ação e a autora pede a condenação da ré ao custeio integral do tratamento e de indenização por danos morais Cabimento do apelo da autora Quadro de saúde grave Incidência da Súmula nº 102 do TJSP A doença que acomete a autora é coberta pelo seu plano, não havendo razão para se negar ou limitar o tratamento, especialmente no caso concreto, em que inexistem profissionais credenciados com condições de prestar o atendimento na rede Dano moral configurado, em razão da injusta recusa de cobertura para o procedimento da autor Quantum fixado em R$20.000,00 que se adequa aos parâmetros desta Câmara RECURSODA AUTORA PROVIDO, RESTANDO IMPROVIDO O DA RÉ.

Recurso especial interposto por SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA: alega violação dos arts. 1º, § 1º, da Lei 9.656/98, 188, I, 884 e 421, parágrafo único, do CC, e 20 da LINDB. Afirma ser competência da ANS dispor sobre a legislação de saúde suplementar. Argumenta a taxatividade do rol da ANS. Insurge-se contra a caracterização do dano moral, visto ter agido no exercício regular de um direito.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral MAURICIO VIEIRA BRACKS, opina pelo conhecimento parcial do presente recurso especial e, nesta extensão, pelo seu parcial provimento.

Decisão unipessoal: conheceu do recurso especial interposto por SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA e deu-lhe parcial provimento para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que promova novo julgamento da apelação considerando o precedente da Segunda Seção e a superveniência da Lei 14.454/2022.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, aduz a parte agravante que o procedimento encontra-se "regularmente amparado pela legislação vigente e somente não está incluído no rol da ANS por questões burocráticas, sobretudo, se levarmos em conta o alto custo do tratamento e a raridade dos casos prescritos" (e-STJ, fls. 1129). Afirma que a validação da eficácia e a segurança do procedimento já foram conferidas pela ANVISA. Sustenta que após a entrada em vigor da Lei 14.454/2022 houve a superação legislativa da tese do rol taxativo.

Documento eletrônico VDA39292900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/11/2023 13:20:47
Código de Controle do Documento: 3833ba65-49f0-4df9-a08d-3885a73d4792

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por S A B C, contra decisão que conheceu do recurso especial interposto por SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA e deu-lhe parcial provimento para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que promova novo julgamento da apelação considerando o precedente da Segunda Seção e a superveniência da Lei 14.454/2022.

Nas razões do presente recurso, aduz a parte agravante que o procedimento encontra-se regularmente amparado pela legislação vigente. Afirma que a validação da eficácia e a segurança do procedimento já foram conferidas pela ANVISA. Sustenta que após a entrada em vigor da Lei 14.454/2022 houve a superação legislativa da tese do rol taxativo.

Conforme se extrai da decisão agravada:

> - Da natureza jurídica do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS
>
> Ao negar provimento à apelação da SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA, o TJ/SP registrou no acórdão recorrido que ***"Ressalto, de outro lado, que o rol de coberturas obrigatórias da ANS se refere a coberturas mínimas, funcionando apenas como orientador das prestadoras de serviços de saúde."*** (e-STJ, fls. 991).
>
> Sobre o tema, a Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.886.929/SP e o EREsp 1.889.704/SP (DJe 03/08/2022), com a ressalva do meu entendimento pessoal, decidiu:
>
> > 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
> >
> > 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;
> >
> > 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;
> >
> > 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia

Documento eletrônico VDA39292900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/11/2023 13:20:47
Código de Controle do Documento: 3833ba65-49f0-4df9-a08d-3885a73d4792

> do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

> No entanto, em 22/09/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, que reafirmou a natureza exemplificativa do rol da ANS, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Consoante asseverado, ainda, *"Diante desse cenário, e em virtude do óbice da súmula 7/STJ – que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório –, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que, a partir do reexame dos elementos dos autos, realize novo julgamento da apelação, considerando o precedente da Segunda Seção e a superveniência da Lei 14.454/2022."*

Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada quanto à necessidade do retorno dos autos à origem para reexame dos elementos dos autos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.

Documento eletrônico VDA39292900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/11/2023 13:20:47
Código de Controle do Documento: 3833ba65-49f0-4df9-a08d-3885a73d4792

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.078.972 / SP

Número Registro: 2023/0184005-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10057449120218260011 21312015220218260000

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG098744
		CECILIA ALVES COSTA DE ASSIS VIEIRA - MG178379
RECORRIDO	:	S A B C (MENOR)
REPR. POR	:	V B C
REPR. POR	:	A S DE A
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	S A B C (MENOR)
REPR. POR	:	V B C
REPR. POR	:	A S DE A
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO	:	SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG098744
		CECILIA ALVES COSTA DE ASSIS VIEIRA - MG178379

Documento eletrônico VDA39582903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:21:13
Código de Controle do Documento: 4470eb54-b886-4a49-8f2a-de502d9516cf

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39582903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:21:13
Código de Controle do Documento: 4470eb54-b886-4a49-8f2a-de502d9516cf